

(GTT-24/42)  
vus/ccs

Proc. n. 82736

1942

Não provadas as faltas graves atribuídas ao em regados, em inqueritos administrativos, e de se autorizar sua reintegração no cargo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, que julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado contra Joaquim Pereira de Souza e condenou a recorrente a reintegrá-lo no serviço, com indenização dos salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a decisão do Conselho Regional foi tomada por voto de desempate, estando perfeitamente configurada a hipótese do recurso ordinário de que trata o art. 202 do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de meritis, que do estudo dos autos se evidencia que o empregado evitara todos os esforços possíveis para cumprir a ordem recebida, de seguir no trem determinado e apresentar-se ao serviço;

CONSIDERANDO que a designação inopinada e a escassez do tempo é que motivaram a pretensa incoordenação;

CONSIDERANDO que o próprio acórdão recorrido muito bem aprecia o fato, concluindo que:

"ainda que se considere tal ato como de incoordenação, ele não se reveste, no caso, do caráter de gravidade que a lei reclama, mas de um caráter comum em pessoas da condição social e do grau de educação do acusado, não se podendo deixar de considerar e levar em conta que o mesmo não se achava, na ocasião, em serviço";

M. T. C. — COMISSÃO MIXTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONSIDERANDO que a folha de serviço do empregado, meticolosa anotação de sua vida funcional, nem uma só vez menciona a embriaguez como um vício abitual do acusado, como alega a empresa;

CONSIDERANDO que o fato de se ter apresentado embriagado ao serviço extraordinário, era que fôra convocado não lhe poderia acarretar a demissão, dado que só constitue falta grave a embriaguez quando se verifica, abitualmente, nes hora-  
rio normal do trabalho;

CONSIDERANDO que o empregado não podia, absolutamente, prever que veria a ser convocado para aquele serviço extraordinário;

CONSIDERANDO, pois, que não ficarem provadas as faltas graves atribuídas ao empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, (três contra dois), negar provimento ao presente recurso, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942

a) Ozeus Motta Presidente, no  
impeditamento eventual do efetivo

a) João Duarte Filho Relator

a) Horval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 10/7/42